



DCAM

Nº 70084035328 (Nº CNJ: 0041891-93.2020.8.21.7000)

2020/Cível

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO
ESPECIFICADO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE
INSCRIÇÃO.**

A ausência de prévia notificação à inscrição do nome do devedor nos órgãos de restrição ao crédito, nos termos do art. 43, § 3º, do CDC, importa no cancelamento do registro respectivo. Nesse sentido, ainda que comprovado o inadimplemento por parte da autora, verificada a ausência de prévia comunicação acerca da inscrição de seu nome, há de ser cancelada a inscrição realizada.

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70084035328 (Nº CNJ: 0041891-
93.2020.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

SPC BRASIL

APELANTE

VERA LUCIA DA CRUZ MACHADO
MACIEL

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



DCAM

Nº 70084035328 (Nº CNJ: 0041891-93.2020.8.21.7000)

2020/Cível

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. ERGIO ROQUE MENINE (PRESIDENTE) E DES.^a VIVIAN CRISTINA ANGONESE SPENGLER.**

Porto Alegre, 25 de junho de 2020.

DES.^a DEBORAH COLETO ASSUMPTÃO DE MORAES,

RELATORA.

RELATÓRIO

DES.^a DEBORAH COLETO ASSUMPTÃO DE MORAES (RELATORA)

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por **SPC BRASIL** em face da sentença que julgou procedente a ação de cancelamento de inscrição ajuizada por **VERA LÚCIA DA CRUZ MACHADO MACIEL**, que conta com dispositivo nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para DETERMINAR o cancelamento da anotação de fl. 16.



DCAM

Nº 70084035328 (Nº CNJ: 0041891-93.2020.8.21.7000)

2020/Cível

Condeno a ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$600,00, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil."

Em suas razões recursais (fls. 144/149), a apelante afirma não haver cometido qualquer ato ilícito, sendo este caracterizado somente pelo ato de inadimplência da autora, a qual não negou a dívida, nem comprovou o seu pagamento. Aduz que a ausência do referido requisito não importa quando a dívida é existente. Aduz que a credora é cliente unicamente da SERASA, e que apenas replicara a anotação já existente, de modo que não pode ser responsabilizada pela anotação em questão. Assim, deve ser considerada válida a notificação levada a efeito pela SERASA, nos termos da jurisprudência deste TJRS. Nesse sentido, requer o provimento do recurso.

Com contrarrazões, foram remetidos os autos a este Egrégio Tribunal de Justiça, vindo conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a DEBORAH COLETO ASSUMPÇÃO DE MORAES (RELATORA)

Eminentes Colegas,

Trata-se de recurso de apelação cível interposto em face da sentença de procedência da pretensão autoral, consubstanciada no cancelamento de inscrição



DCAM

Nº 70084035328 (Nº CNJ: 0041891-93.2020.8.21.7000)

2020/Cível

indevida de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, ante a ausência de prévia notificação.

Pois bem, a norma consumerista que impõe a prévia comunicação ao consumidor é cogente, de ordem pública, nos termos do § 3º do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, e possui como finalidade permitir que a pessoa sob o risco de inscrição possa exigir a correção de eventual inexatidão nos dados apontados, de forma que a ausência desta providência leva à inexorável iniquidade da anotação que venha a verificar-se.

Dessa forma, mesmo que a autora não tenha negado os débitos e que não tenha feito prova de que os adimpliu, a prévia comunicação acerca da inscrição se mostra indispensável.

E, no caso dos autos, verifica-se a ausência da referida notificação, regulada pelo dispositivo legal supracitado, no que concerne à inscrição advinda, conforme se verifica à fl. 16. Frise-se, aqui, que não se desconhece o posicionamento de que, havendo prévia notificação por qualquer órgão arquivista acerca da notificação, estaria cumprido o requisito em questão, tornando lícito o registro negativo. No entanto, o caso dos autos em muito difere dos julgados apontados pelo apelante, em que esta solução é adotada, havendo evidente distinção fática entre os julgados, porquanto naqueles a notificação pela instituição congênere é **anterior** à anotação, nos estritos ditames do artigo 43, §2º, do CDC, enquanto aqui a documentação acostada dá conta de envio de notificação quase um ano **após** a disponibilização da anotação negativa,



DCAM

Nº 70084035328 (Nº CNJ: 0041891-93.2020.8.21.7000)

2020/Cível

inexistindo qualquer prova de que, previamente à inscrição na SPC Brasil, tenha a autora recebido notificação de qualquer tipo.

Nesse ínterim, se mostra importante salientar que, mesmo que a autora não tenha negado os débitos e que não tenha feito prova de que os adimpliu, é de responsabilidade da companhia arquivista a comunicação do consumidor.

Nesse sentido, segue a Súmula 359 do Superior Tribunal de Justiça, assim ementada:

Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.

Ademais, o entendimento deste Colendo Tribunal é pacífico em relação à matéria que aqui se discute:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CHEQUES SEM FUNDO. CCF DO BACEN. LEGITIMIDADE. FALTA DE COMUNICAÇÃO. 1. A entidade de restrição de crédito que procedeu ao registro em cadastros de inadimplentes tem legitimidade passiva para responder à demanda de cancelamento por anotações



DCAM

Nº 70084035328 (Nº CNJ: 0041891-93.2020.8.21.7000)

2020/Cível

resultantes da ausência da comunicação prevista no art. 43, § 2º, do CDC, inclusive quanto a dados obtidos junto ao Banco Central por emissão de cheques sem fundo CCF e órgãos conveniados. 2. Ausente a comprovação de notificação ao consumidor acerca da inscrição de seu nome nos órgão de proteção ao crédito proveniente do CCF do Banco Central do Brasil. Cancelamento do registro. 3. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição. Súmula 385 do STJ. Abalo extrapatrimonial não configurado. DERAM PROVIMENTO EM PARTE À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70077456523, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 24/05/2018)

Dessa forma, em razão da ausência de qualquer comprovação de que a empresa arquivista tenha enviado à parte autora prévia comunicação da inscrição de seu nome prestes a ser consumada, há de se manter a sentença recorrida que procedeu o cancelamento do respectivo registro.

Ante tais considerações, voto por **negar provimento** à apelação.

Em razão do resultado do julgamento, são devidos honorários pela presente fase recursal, os quais majoro, em favor do patrono da parte autora, para R\$ 800,00, nos termos do artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil.



DCAM

Nº 70084035328 (Nº CNJ: 0041891-93.2020.8.21.7000)

2020/Cível

DES.^a VIVIAN CRISTINA ANGONESE SPENGLER - De acordo com o(a)

Relator(a).

DES. ERGIO ROQUE MENINE (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ERGIO ROQUE MENINE - Presidente - Apelação Cível nº 70084035328,

Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: MARIANA SILVEIRA DE ARAUJO LOPES